



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033045-15.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LAZULI NEGOCIOS IMOBILIARIOS SOROCABA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033045-15.2023.8.26.0602
APELANTE: LAZULI NEGOCIOS IMOBILIARIOS SOROCABA LTDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
COMARCA: SOROCABA
VOTO Nº 40267

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Ação anulatória que exige a demonstração de vício a ensejar a anulação do ato jurídico, o que não ocorreu no caso – Parte autora que se limita a descrever, genericamente, a possibilidade de cobrança abusiva de juros e tarifas, requerendo a revisão e restituição de valores em relação a todos os contratos com o banco réu – Ausência de apresentação dos contratos, com pedido de exibição incidental – Descabimento - Impossibilidade de sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócios jurídicos, cujo teor se desconhece, o que caracteriza litigância predatória - Enunciado 09 do Comunicado CG nº 424/2024 – SENTENÇA MANTIDA - Art. 252, do RITJSP - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **LAZULI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SOROCABA LTDA**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 431/434, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a *ação anulatória de ato jurídico c/c repetição de indébito* ajuizada em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observados o artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta (fls. 437/440), em síntese, que: **(a)** a ação não é genérica, a autora desenvolveu todos os tópicos sobre seus pedidos, os comprovou por meio de assistente técnico particular e laudos anexos (fl. 439, 1º parágrafo); **(b)** o pedido de exibição de documentos é plenamente possível no caso dos autos, pois são comuns as partes (fl. 439, 2º parágrafo); **(c)** requer a

anulação da sentença, com a abertura da fase probatória com intimação da instituição financeira para apresentar os contratos bancários requeridos, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC (fl. 440, 1º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 436), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 444/454.

Distribuição preventa (cf. fl. 456).

É o relatório.

Trata-se de *ação anulatória de ato jurídico c/c repetição de indébito*, na qual o autor pleiteia a exibição incidental de documentos das operações de crédito firmadas com o banco réu, requerendo, em relação a todos os contratos envolvidos na ação, quais sejam: a) Banco Brasil - Conta corrente 50.600-1, Agência 3310-3; Cédulas de Crédito Bancário: b) nº 331.010.732; c) nº 331.010.998; d) nº 331.010.999; e) nº 331.011.190; f) nº 331.011.191; g) nº 331.011.196; h) nº 331.011.597; i) nº 331.011.639; e operações de depósito/limite, o deferimento dos pedidos de expurgo de capitalização de juros diária, sem a prévia fixação; limitação de juros remuneratórios superiores à média referendada pelo Banco Central; declaração de ilicitude e devolução da quantia, caso haja verificação de comissão flat sem a devida comprovação do serviço; descaracterização de eventual mora; nulidade das taxas e tarifas; devolução dos valores cobrados à título de seguro prestamista; invalidade da cobrança de parcelas ou encargos direto do limite de cheque especial e restituição dobrada de todos os valores cobrados indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em recente julgado:

“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade.” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018 - destaquei).

Conforme corretamente afirmou o Juízo “a quo” em irrefutável análise dos elementos constantes dos autos:

“Consta dos autos que a autora é cliente do banco requerido e alega cobrança abusiva de juros e tarifas.

Nota-se que a autora inicia sua petição denominando sua ação de anulatória, o que exige a demonstração de vício a ensejar a anulação do ato jurídico.

No entanto, a autora não alega qualquer vício, apenas descreve, de forma genérica, a possibilidade de cobrança abusiva de juros e tarifas e postula a revisão de juros e tarifas e restituição de valores.

A autora apenas juntou um parecer técnico indicando conta corrente e oito cédulas de crédito bancário (fls. 98/146) e extratos de conta corrente (fls. 147/196).

Não juntou os contratos que pretende revisar, formulando pedido incidental de exibição dos contratos.

Ocorre que os contratos deveriam acompanhar a petição inicial, sendo documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, não sendo possível a discussão de ilegalidade de cláusulas de negócios jurídicos que não foram minimamente identificados.

Ademais, a autora postula de forma genérica revisão de cláusulas desconhecidas.

Devem ser observados, nesse caso, os Enunciados – Litigância Predatória do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme Comunicado CG n. 424/2024, publicado no DJE de 19 de junho de 2024, sendo que o Enunciado 09 estabelece:

"9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."

Ora, a presente ação é totalmente genérica, a autora apenas alega teses e postula a revisão de seus contratos, caso não estejam de acordo com as teses, caracterizando litigância predatória, o que não pode ser admitido.

Portanto, não há que se falar em revisão de cláusulas contratuais desconhecidas, não sendo caso de exibição incidental dos contratos, tendo em vista que esses eram indispensáveis para o ajuizamento da ação e correta fundamentação dos pedidos e causa de pedir.

Destarte, não havendo argumentos capazes de infirmar a improcedência da pretensão inicial, ratifica-se a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

A teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao apelado ao percentual de 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator